



**PODER LEGISLATIVO**  
Câmara de Vereadores de Caçapava do Sul/RS  
Segunda Capital Farroupilha

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 127 /2023.**

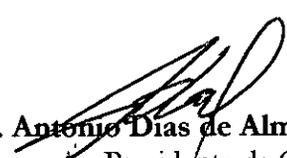
Origem: Poder Legislativo Municipal.  
Autoria: Comissão de Orçamento, Finanças e Contas Públicas.

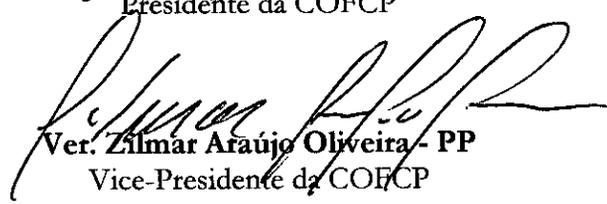
**Aprova as Contas Anuais do Sr. Giovani Amestoy da Silva, Administrador do Executivo Municipal de Caçapava do Sul, exercício de 2020.**

**Art. 1º** Fica aprovada a Prestação de Contas do Executivo Municipal, referente ao exercício de 2020, de responsabilidade do Administrador/Prefeito, Sr. Giovani Amestoy da Silva.

**Art. 2º** Este Decreto Legislativo entra em vigor na data da sua publicação.

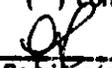
SALA DAS SESSÕES GENERAL JOÃO MANOEL LIMA E SILVA, 22 de setembro de 2023.

  
Ver. Antonio Dias de Almeida Filho - MDB  
Presidente da COFCP

  
Ver. Zilmair Araújo Oliveira - PP  
Vice-Presidente da COFCP

  
Ver. Paulo Sérgio Dutra Pereira - PDT  
Membro/Relator da COFCP

13.223 123

|   |
|---|
| Câmara Municipal de Vereadores  |
| ASSESSORIA DE PLENÁRIO  |
| PROTOCOLO   |
| DATA <u>26/09/23</u>  |
| Horário: <u>11</u> h <u>48</u> min  |
| Entrega: <input checked="" type="checkbox"/> mãos                                   |
| <input type="checkbox"/> correio  |
|  |
| Secretário (a)  |



**PODER LEGISLATIVO**  
Câmara de Vereadores de Caçapava do Sul/RS  
Segunda Capital Farroupilha

**COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTAS PÚBLICAS**

**JULGAMENTO DAS CONTAS ANUAIS**  
**EXERCÍCIO DE 2020**  
**SR. GIOVANI AMESTOY DA SILVA**

**1. RELATÓRIO E FUNDAMENTAÇÃO**

Nos termos da Constituição Federal, o Poder Legislativo Municipal tem dentre suas atribuições o julgamento das contas do Prefeito, conforme interpretação do inciso XI, do art. 29, combinado com o §2º, do art. 31, e por simetria, o inciso I, do art. 71, todos da Constituição Federal.

Nesse sentido, de acordo com o art. 56, inciso III, alínea “a”, bem como do art. 166, III, ambos do Regimento Interno desta Casa Legislativa, cabe a Comissão Permanente de Orçamento, Finanças e Contas Públicas: o pronunciamento sobre o Parecer Prévio do Tribunal de Contas, se manifestando a favor ou contra as contas em julgamento; disponibilizar prazo para defesa do responsável pelas contas em julgamento; abrir consulta pública no prazo de 60 (sessenta) dias sobre as contas do exercício em julgamento e elaborar Projeto de Decreto Legislativo com posicionamento favorável ou contrário ao Parecer Prévio do TCE/RS.

No caso em exame, trata-se de Processo de Contas Anuais do Administrador do Executivo Municipal de Caçapava do Sul (Processo nº 000207-0200/20-0), **Sr. Giovani Amestoy da Silva**, referente ao exercício de 2020, no qual a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, reunida em Sessão Ordinária do dia 08 de fevereiro de 2023, emitiu, por unanimidade, Parecer Favorável à aprovação das Contas Anuais, com as seguintes ressalvas: existência de falhas de natureza formal, não prejudiciais ao erário, bem como outras de controle interno, decorrentes de deficiências materiais e humanas da entidade, as quais na sua globalidade não comprometem as Contas em seu conjunto, embora ensejam recomendação no sentido de sua correção para os exercícios subsequentes.

Nesta senda, a Comissão de Orçamento, Finanças e Contas Públicas, analisou minuciosamente o Processo de Contas Anuais do exercício de 2020, especificamente aos apontamentos realizados pelo Serviço de Auditoria, bem como quanto a decisão da Segunda Turma do Tribunal de Contas do Estado sobre cada item apresentado, no qual a decisão com ressalvas baseou-se nos apontamentos que se passa a expor.

No que tange a abertura de créditos adicionais com recursos do superávit financeiro e com recursos do excesso de arrecadação, receita de capital contabilizada como receita



**PODER LEGISLATIVO**  
Câmara de Vereadores de Caçapava do Sul/RS  
Segunda Capital Farroupilha

corrente, execução de despesa com pessoal por meio da substituição de mão de obra, atendimento de metas de competência municipal do Plano Nacional de Educação (Meta 1A) e detalhamento das atividades do Conselho Tutelar em regimento interno adequadamente aprovado, constatou-se que, ainda que o Gestor não tenha apresentado os dados por recurso vinculado, a equipe de auditoria também deixou de fazê-lo, impossibilitando a efetiva verificação acerca de sua regularidade. Feitas as observações pertinentes, concluiu-se que a situação não é passível de se refletir negativamente na análise das contas, cabendo unicamente a emissão de recomendação ao Gestor para que se assegure sobre o atendimento aos preceitos contidos no artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64.

Quanto as inconformidades nas disposições da Lei Municipal nº 1.504/20036, a qual institui o sistema de controle interno do município, desatendendo instruções contidas na Resolução TCE-RS nº 936/20127, o Gestor informou que a Administração Municipal tomará providências para correção. Dessa forma, considerando o compromisso da adoção de medidas tendentes à regularização da falha, votou-se por sua manutenção para fins de emissão de recomendação ao atual Administrador para que se certifique acerca da implementação das correções.

No que se refere a inconformidade em lançamento contábil pela não utilização de códigos vinculados específicos para os recursos extraorçamentários, acarretando, ao final do exercício, inexistência de saldo suficiente para cobertura dos valores restituíveis inseridos no Passivo Circulante, votou-se pela emissão de recomendação ao Gestor para que adote os procedimentos necessários para a utilização dos códigos de recursos vinculados do intervalo de 8001 a 9999, evitando, assim, a reincidência da falha.

Ainda, restou identificado que a insuficiência financeira apresentada ao final do exercício de 2020, no valor de R\$ 10.856.926,97, excedeu em 33,62% a posição observada no encerramento do mandato anterior, situação que denota desequilíbrio financeiro durante a gestão, em afronta ao disposto no parágrafo 1º do artigo 1º da Lei Complementar Federal nº 101/2000. Razão pela qual opinou-se pela manutenção do apontamento.

Houve, ainda, desatendimento ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, onde foi identificada insuficiência de disponibilidade financeira para a quitação das despesas empenhadas nos últimos dois quadrimestres do mandato e não pagas dentro do exercício. Não obstante identificou-se que os fatos apontados desatendem ao disposto da Lei Complementar Federal nº 101/2000, onde julgou-se que a situação demonstra processo de reversão da insuficiência financeira afetando às finanças do Município, cabendo recomendação ao atual Administrador para adoção de medidas imediatas visando à recuperação no quadro de desequilíbrio financeiro apresentado.



**PODER LEGISLATIVO**  
Câmara de Vereadores de Caçapava do Sul/RS  
Segunda Capital Farroupilha

Identificou-se a ocorrência de período sem certificado de regularidade previdenciária válido, onde o Gestor relata dificuldades para operacionalizar as informações no GESCON, destacando que o Poder Público Municipal está em dia com suas obrigações para com o Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Municipais e que o Certificado de Regularidade Previdenciária não foi emitido por formalidades documentais. No mais, informa a adoção de providências a fim de regularizar o CRP. Entretanto, a ausência de certificado afronta as regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos, constante na Lei Federal nº 9.717/1998, razão pela qual votou-se pela manutenção da falha e pela emissão de recomendação ao Gestor para que adote medidas saneadoras e evite sua reincidência.

A partir de previsão contida na Lei Municipal nº 2.550/2010, a inobservância do limite máximo de 2/3 da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos, disposta no parágrafo 4º do artigo 2º da Lei Federal nº 11.738/2008, o Gestor relata práticas adotadas pelo Município em relação aos docentes do ensino fundamental e da educação infantil e informa que está em processo de formação de comissão para estudo e análise da implementação do 1/3 da hora atividade em toda a rede municipal de ensino. Dessa forma, considerando entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, e que a mudança de posicionamento do Tribunal de Justiça deste Estado ocorreu somente no mês de novembro do exercício em análise, entendeu-se que a situação não se configura passível de repercussão sobre a aprovação das contas, cabendo emissão de recomendação à Origem para a necessidade de atender plenamente às metas estabelecidas no Plano Nacional de Educação.

No que concerne a forma de provimento do cargo de diretores escolares, sobre o qual a equipe de auditoria, com base unicamente neste dado, concluiu que a situação denotaria contrariedade ao previsto nas Metas de Competência Compartilhada do Plano Nacional de Educação, entendeu-se que a situação narrada não se configura como irregularidade, se impondo o afastamento do agente.

Apontou-se a inexistência, com base de equipe técnica permanente responsável por orientar, coordenar e controlar a educação das relações étnico-raciais e o ensino da história e cultura africana, afro-brasileira e indígena nas escolas municipais. O Gestor se manifestou informando que, ainda que a Secretaria de Município da Educação não disponha de equipe técnica exclusiva para a temática, a função é desempenhada e articulada através da parceria da COMPIR – Coordenadoria Municipal da Promoção da Igualdade Racial e a Coordenação Pedagógica da Área de Ciências Humanas da Secretaria. Entendeu-se que a situação não se configura passível de repercussão sobre a aprovação das contas, cabendo emissão de recomendação à Origem para a necessidade de promover o pleno e constante atendimento aos objetivos, metas e estratégias do Plano Estadual de Implementação das Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das



**PODER LEGISLATIVO**  
Câmara de Vereadores de Caçapava do Sul/RS  
Segunda Capital Farroupilha

Relações Étnico-Raciais e para o Ensino das Histórias e das Culturas Afro-Brasileiras, Africanas e dos Povos Indígenas.

Sobre o Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, no qual constou consignado no Relatório de Contas Anuais que o referido plano se encontra em fase de elaboração, a Defesa informou que o Plano Municipal de Saneamento Básico - PMSB foi aprovado em audiência pública na data de 09-10-2020, e, na ocasião da apresentação dos esclarecimentos, estava em fase de conclusão para envio de Projeto de Lei à Câmara de Vereadores para Criação da Política Municipal de Saneamento Básico. Desse modo, embora a situação demonstre a adoção de procedimentos no sentido de operacionalizar a gestão de resíduos, em pesquisa realizada não se logrou êxito na localização da edição da referida norma, cabendo emissão de recomendação ao Gestor para que promova medidas visando à edição do Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

Já quanto a destinação final ambientalmente adequada, posto que a operação de transbordo no Município ocorre sem licenciamento ambiental, e da inexistência de coleta seletiva e de incentivo à criação e desenvolvimento de associações ou cooperativas de catadores no Município, desatendendo pressupostos contidos na Lei Federal nº 12.305/2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos. Votou-se pela emissão de recomendação ao Gestor atual para que promova as medidas cabíveis a fim de regularizar a operação de transbordo e oportunizar a implantação da coleta seletiva e a participação comunitária.

Abordou-se a inexistência de órgão responsável pelas políticas públicas para as mulheres. A Defesa informa que o acolhimento é prestado em rede por meio do Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS) e das duas unidades do Centro de Referência da Assistência Social – CRAS. Votou-se pela manutenção do aporte tão somente para fins de recomendação à Origem para que promova o cumprimento constante desta política pública e se assegure sobre a manutenção de mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher.

**No que diz respeito às demais irregularidades constantes no Relatório,** tais como, eventos de licitações e/ou contratos cadastrados fora do prazo no Sistema de Licitações e Contratos – LicitaCon, inexistência de execução orçamentária específica destinada ao funcionamento da Unidade Central de Controle Interno, deficiência no atendimento das recomendações da Unidade Central de Controle Interno, descumprimento de exigências de transparência estabelecidas pela Lei Complementar Federal nº 101/2000, relacionadas às publicações dos relatórios de transparência e dos instrumentos da gestão fiscal e, ainda, dos Demonstrativos Contábeis, descumprimento de exigências estabelecidas pela Lei Federal nº 13.460/2017, divergência do montante das ‘provisões matemáticas previdenciárias’ e do ‘valor atual do plano de amortização do déficit atuarial estabelecido em lei’ contabilizado no balancete de



**PODER LEGISLATIVO**  
Câmara de Vereadores de Caçapava do Sul/RS  
Segunda Capital Farroupilha

verificação e informado no Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial, ausência de previsão de recurso específico nas peças orçamentárias para a execução de política pública de educação das relações étnico-raciais e ensino das culturas e histórias africana, afro-brasileira e indígena), inexistência de elaboração de relatórios anuais a respeito das ações de implementação das diretrizes curriculares nacionais para educação das relações étnico-raciais e para o ensino das histórias e culturas afro-brasileiras, africanas e dos povos indígenas, intempestividade da aprovação da Programação Anual da Saúde pelo Conselho Municipal de Saúde, deficiência na gestão das políticas municipais de meio ambiente, inconformidade relacionada à definição de diretrizes urbanas para o gerenciamento de resíduos da construção e demolição-RCD, ausência de comprovação sobre a regularidade na composição e atuação do Conselho Municipal da Educação), inconformidades na composição e ausência de comprovação acerca da efetiva atuação do Conselho Municipal de Saúde, impossibilidade de verificação sobre a composição e o exercício das atividades do Conselho Municipal do Meio Ambiente, deficiência de infraestrutura e ausência de recursos específicos em orçamento ao Conselho Municipal do Meio Ambiente, inexistência de Conselho Municipal de Saneamento Básico regularmente instituído, impossibilidade de verificação sobre a composição e o exercício das atividades do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, inexistência de detalhamento das atividades do Conselho Municipal de Assistência Social em regimento interno adequadamente aprovado, impossibilidade de verificação sobre a composição do Conselho Municipal de Assistência Social e ausência de disposição acerca do tempo de duração do mandato dos conselheiros, inexistência de Conselho Municipal de Políticas para as Mulheres regularmente instituído, em consonância com a manifestação da Área Técnica, **entendeu-se que devem ser mantidas, e, por revelarem a inobservância de princípios e normas reguladoras da gestão administrativa, ensejam emissão de recomendação ao atual Gestor para a adoção de medidas de caráter corretivo.**

Desta forma, têm-se que o TCE/RS, em exame realizado por sua área técnica, identificou divergências no exercício em análise, razão pela qual a Segunda Câmara manifestou parecer favorável com ressalvas a aprovação das Contas Anuais do Sr. Giovani Amestoy da Silva, Administrador do Poder Executivo Municipal, exercício de 2020, com fundamento no art. 75, II, do RITCE c/c o parágrafo único do art. 3º da Resolução 1.142/2021.

Ressalta-se que, ainda que o Tribunal de Contas tenha exarado parecer favorável com ressalvas, à aprovação das Contas Anuais é competência exclusiva da Câmara de Vereadores, que julgará as contas nos termos do art. 31, §1º, da Constituição Federal, fazendo com que a opinião do Conselho de Contas deixe de prevalecer, garantindo ao agente político responsável o devido processo legal, com amplo direito de defesa e irrestrito contraditório.



**PODER LEGISLATIVO**  
Câmara de Vereadores de Caçapava do Sul/RS  
Segunda Capital Farroupilha

**2. VOTO DO RELATOR**

Assim sendo, tendo em vista o parecer técnico do Tribunal de Contas, e adotando os fundamentos nele contidos, à míngua de outros elementos, o relator da Comissão de Orçamento, Finanças e Contas Públicas, opina pela aprovação das Contas Anuais do exercício de 2020, referentes ao Administrador do Executivo Municipal, Sr. Giovani Amestoy, com posterior emissão, nos termos regimentais, do competente Decreto Legislativo, haja vista que os apontamentos não possuem o condão de comprometer as Contas Anuais do Gestor.

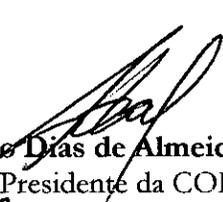
Caçapava do Sul/RS, 22 de setembro de 2023.

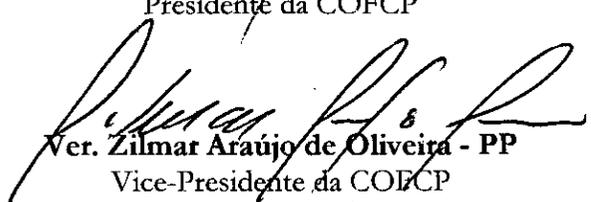
  
Ver. Paulo Sérgio Dutra Pereira - PDT  
Relator da COFCP

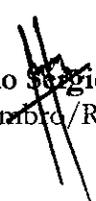
**3. VOTO DA COMISSÃO**

Diante dos fundamentos expostos, a Comissão reunida no dia 22/09/2023, pelo voto dos presentes abaixo assinados, acompanham por unanimidade o voto do relator pela aprovação das Contas Anuais, exercício de 2020, do Administrador Municipal, Sr. Giovani Amestoy.

Caçapava do Sul/RS, 22 de setembro de 2023.

  
Ver. Antonio Dias de Almeida Filho - MDB  
Presidente da COFCP

  
Ver. Zilmar Araújo de Oliveira - PP  
Vice-Presidente da COFCP

  
Ver. Paulo Sérgio Dutra Pereira - PDT  
Membro/Relator da COFCP